

Projeto de Lei n.º 930/XV/2.ª (BE)

Reforça a regulamentação dos serviços municipais de proteção civil, alterando a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro

Data de admissão: 2 de outubro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Rui Brito e Maria João Godinho (DILP), Sónia Milhano (DAPLEN), Rosalina Espinheira (BIB) e Manuel Gouveia (DAC)

Data: 19.10.2022

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa, os proponente pretendem alterar a [Lei n.º 65/2007](#), de 12 de novembro, que «define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do comandante operacional municipal.»

Começando por realçar o papel fundamental que os serviços municipais de proteção civil desempenham na resposta aos desastres naturais e fenómenos associados às alterações, os proponentes entendem ser necessário proceder à regulamentação destes serviços. Em particular, propõem que o coordenador municipal de proteção civil seja recrutado por concurso público em vez de ser nomeado e que fique dedicado em exclusivo ao cargo, sem possibilidade de exercer outras funções na área da proteção civil, para evitar conflitos ou situações de falta de transparência.

Os proponentes avançam igualmente com uma tipificação dos municípios de acordo com as necessidades de resposta da proteção civil, baseada em diversos critérios, como sejam a sua área, população e riscos associados, o que permitirá definir um quadro mínimo dos serviços municipais, que poderá ser aumentado se tal vier a demonstrar-se necessário.

Entendem assim os proponentes que as propostas avançadas permitirão abrir o debate, conducente a alcançar um quadro legislativo que garanta a robustez dos serviços municipais de proteção civil.

A iniciativa em análise contém quatro artigos preambulares: o primeiro, definindo o objeto da lei, o segundo, contendo as alterações à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, melhor explicitadas em quadro anexo à presente Nota Técnica, o terceiro, procedendo ao aditamento de vários artigos à referida Lei, também constantes do já referido quadro anexo e o quarto e último, definindo a entrada em vigor da lei e estabelecendo um prazo de 180 dias para os municípios adaptarem os seus regulamentos ao regime previsto na lei.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),¹ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 28 de setembro de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 2 de outubro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio em sessão plenária ocorreu a 4 de outubro.

¹ Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

O texto e o título da iniciativa foram substituídos pelo proponente no dia 4 de outubro.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)²³ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assim, cumpre referir que o título da presente iniciativa - «Reforça a regulamentação dos serviços municipais de proteção civil, alterando a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro» - traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou de redação final.

Conforme indicado no artigo 1.º, relativo ao objeto, a iniciativa visa alterar a Lei n.º 65/2007 de 12 de novembro, que «Define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do comandante operacional municipal». Consultando a base *Digesto (Diário da República)*, foi possível constatar que a referida lei foi já alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro, e 44/2019, de 1 de abril, tal como indicado no artigo 1.º da iniciativa, consistindo a presente, em caso de aprovação, a sua terceira alteração.

Em face do exposto, o projeto de lei, preferencialmente no artigo relativo ao objeto, por uma questão informativa e de rigor jurídico, deverá identificar o título da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, bem como o número de ordem de alteração que lhe será introduzida, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, de acordo com o qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida (...)».

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

³ Texto consolidado disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá com Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Refira-se, todavia, que a redação da norma deverá ser aperfeiçoada para fazer referência ao «Orçamento do Estado subsequente à data da sua publicação», pois a eficácia jurídica dos atos legislativos depende da sua publicação em *Diário da República*, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º da lei formulário

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁴, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, no que se refere ao título da iniciativa, sugere-se que seja ponderado o seu aperfeiçoamento de forma a evitar a utilização da expressão «regulamentação», que remete para os regulamentos elaborados pelo Governo no exercício da sua função administrativa.

Assinala-se que na alteração a um diploma, as regras de legística formal indicam que deve transcrever-se a sistematização de todo o artigo (o que abrange as alíneas e os números que se encontram revogados), assinalando as partes não modificadas, incluindo epígrafes, utilizando reticências entre parênteses retos. Deve ainda evitar-se a utilização de números revogados para o aditamento de novas normas, o que pode afetar a certeza e segurança jurídicas e dificulta o conhecimento do histórico das alterações.

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

No que se refere à redação do ato legislativo, o texto deve transmitir de uma forma clara qual a alteração que o legislador pretende introduzir na ordem jurídica. Ora, tal não resulta claro da leitura de algumas normas da presente iniciativa, que poderão ser aperfeiçoadas, em benefício da inteligibilidade do texto normativo. Assim, em relação ao artigo 2.º do projeto de lei (Alteração à Lei da Proteção Civil Municipal, aprovada pela Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro), destacamos, nomeadamente:

- No artigo 7.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, os n.ºs 2 e 3 que a iniciativa pretende aditar correspondem aos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da lei em vigor, o qual não é alterado nem as normas em causa são revogadas;
- No artigo 13.º (Centro de Coordenação Operacional Municipal) do mesmo diploma, são aditadas duas normas nos n.ºs 3 e 4, que se encontram revogados, relativas à composição e competências do Centro de Coordenação Operacional Municipal (CCOM). Sucede que o n.º 2 deste artigo, que não é alterado nem revogado, remete para o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro⁵ a definição da composição, atribuições e funcionamento dos CCOM.

Por fim, há que referir que o n.º 2 do artigo 4.º do projeto de lei (Entrada em vigor) não é uma norma sobre o início de vigência, pelo que deve constar de um artigo autónomo, e a sua redação deve ser clara sobre se o prazo de 180 dias incide sobre a data de publicação ou de entrada em vigor.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

⁵ O n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, remete para o Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, que entretanto foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 90-A/2022, de 30 de dezembro, que «Aprova o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro».

A proteção civil é, tal como estabelecido na [Lei n.º 27/2006, de 3 de julho](#)⁶, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, «a actividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram» (cfr. n.º 1 do artigo 1.º). Trata-se de uma atividade de «carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores».

A [Lei n.º 27/2006](#) define, assim, os objetivos e princípios a que obedece a proteção civil, bem como as bases da estrutura do sistema e o quadro de competências das diversas entidades nela intervenientes, desde a direção política ao nível operacional, quer em situação de normalidade quer em situação de acidente grave ou catástrofe, que pode determinar a declaração de situação de alerta, de contingência ou de calamidade⁷.

No âmbito local, a direção política da política de proteção civil é atribuída ao presidente da câmara municipal, competindo-lhe desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e recuperação adequadas em cada caso. Para tanto, é apoiado pelo serviço municipal de proteção civil e pelos restantes agentes de proteção civil de âmbito municipal ([artigo 35.º](#)).

Para coordenação da proteção civil ao nível local, está prevista uma comissão municipal composta por (cfr. [artigo 41.º](#)):

- a) O presidente da câmara municipal, como autoridade municipal de proteção civil, que preside;
- b) O coordenador municipal de proteção civil;

⁶ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/10/2023.

⁷ Em função da gravidade da situação, tal como definido no artigo 8.º, sendo que, em caso de estado de guerra, de sítio ou de emergência, as atividades de proteção civil se subordinam ao disposto nas Leis de Defesa Nacional e do Estado de Sítio e do Estado de Emergência).

- c) Um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município;
- d) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município;
- e) Os capitães dos portos que dirigem as capitánias existentes no distrito;
- f) A autoridade de saúde do município;
- g) O dirigente máximo da unidade local de saúde ou o diretor executivo do agrupamento de centros de saúde da área de influência do município e o diretor do hospital da área de influência do município, designado pelo diretor-geral da Saúde;
- h) Um representante dos serviços de segurança social;
- i) Um representante das juntas de freguesia a designar pela assembleia municipal;
- j) Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de protecção civil.

Em desenvolvimento da Lei de Bases da Protecção Civil, a [Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro](#) (texto consolidado), cuja alteração é proposta na iniciativa objeto da presente nota técnica, define o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito das autarquias locais, estabelece a organização dos serviços municipais de protecção civil e define as competências do coordenador municipal de protecção civil.

Desde a sua aprovação, a [Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro](#) (aqui na sua versão originária) sofreu duas alterações, pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril](#) – a primeira no quadro da transferência de competências dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública, em diversos domínios, e a segunda no sentido de concretizar a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da protecção civil determinada pela [Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto](#) (Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais).

No [artigo 2.º](#) concretizam-se os objetivos e os domínios de atuação da política de protecção civil ao nível municipal e no [artigo 3.º](#) concretizam-se as funções e competências da comissão municipal de protecção civil.

Em cada município deve existir um plano municipal de emergência de proteção civil e podem existir planos municipais especiais de emergência de proteção civil, os quais são elaborados pela câmara municipal e aprovados pela assembleia municipal, após parecer da comissão municipal de proteção civil e da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil ([artigo 5.º](#)). Estes planos são ativados e desativados pelo presidente da câmara, sempre que possível após ouvir a comissão municipal de proteção civil ([artigo 6.º](#)).

Sempre que necessário podem ser criadas subcomissões de coordenação ([artigo 4.º](#)) e também unidades locais de proteção civil, ao nível das freguesias ([artigo 8.º](#)), às quais atribuído um dever especial de colaboração com os serviços municipais de proteção civil ([artigo 7.º](#)).

Os serviços municipais de proteção civil são responsáveis pela prossecução das atividades de proteção civil no âmbito municipal. Dependem hierarquicamente do presidente da câmara, com a faculdade de delegação num vereador, e são dirigidos pelo coordenador municipal de proteção civil ([artigo 9.º](#)). Estes serviços têm estrutura variável de acordo com as características da população e os riscos existentes no município, devendo abranger pelo menos a prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades; o planeamento e apoio às operações; a logística e comunicações; e a sensibilização e informação pública. O [artigo 10.º](#) detalha as competências destes serviços, cujo pessoal tem o dever de disponibilidade total ([artigo 22.º](#)).

O [artigo 23.º](#) prevê que este pessoal deve ter formação profissional adequada, cujos conteúdos curriculares foram aprovados pela [Portaria n.º 354/2019, de 7 de outubro](#).

O coordenador municipal de proteção civil depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, que o designa, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções. O seu estatuto remuneratório é determinado pela câmara municipal, sob proposta do presidente da câmara municipal, podendo para este efeito ser equiparado a um dos cargos dirigentes da câmara municipal e com possibilidade de auferir despesas de representação ([artigo 14.º-A](#)).

Em cada município há um centro de coordenação operacional municipal ([artigo 13.º](#)) e uma comissão de defesa da floresta ([artigo 20.º](#)). Nos municípios com mais do que um corpo de bombeiros pode ser criada uma central de operações de socorro ([artigo 16.º-A](#)).

Refira-se finalmente que, em cumprimento do disposto no [artigo 59.º-A](#) da Lei de Bases da Proteção Civil, a [Portaria n.º 321/2021, de 28 de dezembro](#), adapta o símbolo internacional de proteção civil para uso em território nacional. O símbolo internacional encontra-se regulamentado pelo Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de abril](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

O [enquadramento jurídico](#) da proteção civil neste país encontra-se reunida no [Código de Protección Civil](#)⁸.

A [Ley 17/2015, de 9 de julio, del Sistema Nacional de Protección Civil](#), é a base do sistema. O [Título IV](#) define, nos *artículos* 33 a 40, as competências dos vários órgãos da Administração Geral do Estado, com o Governo no topo desta pirâmide, seguido do Ministro do Interior, de vários representantes do Estado, forças armadas e forças de segurança. As Comunidades Autónomas e Entidades Locais são referidas nos [artículos](#)

⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial *BOE.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 09.10.2023

[36](#) e [39 a 40](#), remetendo para os seus órgãos competentes em matéria de protecção civil, e a sua normativa própria. Este diploma é regulado pelo [Real Decreto 524/2023, de 20 de junio](#), por el que se aprueba la Norma Básica de Protección Civil. Releva também a [Orden PCI/488/2019, de 26 de abril](#), por la que se publica la Estrategia Nacional de Protección Civil, aprobada por el Consejo de Seguridad Nacional, e a [Resolución de 16 de diciembre de 2020](#), de la Subsecretaría, por la que se publica el Acuerdo del Consejo de Ministros de 15 de diciembre de 2020, por el que se aprueba el Plan Estatal General de Emergencias de Protección Civil.

Assim, elencamos de seguida as *leyes de protección civil* das comunidades autónomas espanholas:

ANDALUCÍA - [Ley de Gestión de Emergencias en Andalucía](#)

ARAGÓN - [Ley de Protección Civil y Atención de Emergencias de Aragón](#)

ILLES BALEARS - [Ley de Ordenación de Emergencias, en las Illes Balears](#) e a [Ley de gestión de emergencias de las Illes Balears](#)

CANARIAS - [Ley del Sistema Canario de Seguridad y Emergencias](#)

CANTABRIA - [Ley del Sistema de Protección Civil y Gestión de Emergencias de Cantabria](#) e a [Ley de creación del Organismo Autónomo Servicio de Emergencias de Cantabria](#)

CASTILLA LEÓN - [Ley de Protección Ciudadana de Castilla y León](#)

CATALUÑA - [Ley de Protección Civil de Cataluña](#)

EXTREMADURA - [Ley de protección civil y de gestión de emergencias de Extremadura](#)

GALICIA - [Ley de emergencias de Galicia](#)

LA RIOJA - [Ley de protección civil y atención de emergencias de La Rioja](#)

MADRID - [Ley de Creación del Sistema Integrado de Protección Civil y Emergencias Comunidad de Madrid](#)

NAVARRA - [Ley Foral de protección civil y atención de emergencias de Navarra](#)

PAÍS VASCO - [Texto refundido de la Ley de Gestión de Emergencias](#)

REGIÓN DE MURCIA - [Ley de Emergencias y Protección Civil de la Región de Murcia](#)

VALENCIA - [Ley de Protección Civil y Gestión de Emergencias](#) e a [Ley de la Agencia Valenciana de Seguridad y Respuesta a las Emergencias](#)

FRANÇA

A proteção civil neste país está [organizada](#) em 4 níveis: nacional, setorial, departamental e local. Estes dois últimos, ao nível dos departamentos e das câmaras municipais, são os mais próximos da população.

Encontra-se regulada no [Code de la sécurité intérieure](#)⁹, sendo definida nos [articles L112-1 a 2](#) como visando prevenir riscos de todos os tipos, informar e alertar as populações, bem como proteger as pessoas, animais, bens e ambiente contra acidentes, catástrofes e desastres através da preparação e implementação de medidas e meios adequados que sejam da competência do Estado, das autoridades locais e de outras pessoas públicas ou privadas. A sua organização é definida no Livre VII, [articles L711-1 a L768-2](#) e [D711-10 a D768-7](#).

Os Planos de proteção municipal ou intermunicipal são regulados nos [articles L731-3 a L731-5](#) e a direção das operações de socorro nos [articles L742-1 a L742-7](#). Os *Conseils départemental de sécurité civile* são regulados nos [articles D711-10 a D711-12](#), a intervenção das entidades regionais e locais na proteção geral da população nos [articles R731-1 a R733-16](#) e a organização de socorro e gestão de crises nos [articles R741-1 a D742-21](#), focando os planos [ORSEC](#) (*Organization de la Réponse de Sécurité Civile*) de vários níveis.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa com o objeto da iniciativa em análise, não se encontram pendentes, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 09.10.2023

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, não foram localizadas, na legislatura passada, iniciativas ou petições conexas com a matéria em análise na presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Consultas obrigatórias e facultativas

Em 11 de outubro de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses e à ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias.

Todos os pareceres remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página](#) da presente iniciativa, na *Internet*.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AMARO, António Duarte – A evolução do socorro e da Proteção Civil em Portugal. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. Nº 11 (jan./jun. 2018), p. 59-139. Cota: RP-301

Resumo: De acordo com o autor «a Proteção Civil é hoje uma das temáticas mais prementes e prioritárias nos debates da atualidade nacional e internacional em diferentes escalas. Todavia, enquanto conceito é uma criação recente.»

Partindo desta premissa o autor faz uma resenha histórica da prestação do socorro em Portugal, referindo que «entre nós, o socorro das populações ancorou-se desde muito cedo, nos Corpos de Bombeiros criados e suportados pelas respetivas comunidades locais, através de Associações Humanitárias. Entretanto, a reforma legislativa e estrutural operada a partir de julho/2006, reforçou a autoridade do Estado no setor e enquadrou as atribuições, competências e responsabilidades dos diversos agentes de

proteção civil. Por outro lado, conceptualizou um sistema demasiado focalizado na resposta, operacionalmente centralizado, desvalorizando o patamar de intervenção municipal.»

AMARO, António Duarte – A Proteção Civil e os seus agentes : atribuições, competências e responsabilidades. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. Nº 11 (jan./jun. 2018), p. 141-177. Cota: RP-301

Resumo: Neste artigo, publicado no número especial da **Revista de direito e segurança**, dedicado à Segurança Comunitária e Proteção Civil, o autor analisa as atribuições, as competências e as responsabilidades dos vários agentes de proteção civil.

Segundo do n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, citado pelo autor, «A atividade de proteção civil tem carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores.»

Portanto, «a necessidade de diversos agentes de proteção civil e socorro intervirem, complementando a sua intervenção e conjugando os seus esforços para a eficácia da operação, obriga a que haja uma perfeita coordenação de toda a ação de socorro num determinado teatro de operações (TO).»

Por conseguinte, o autor aborda as seguintes estruturas e agentes do sistema de proteção civil (APC) com responsabilidades e competências no socorro, afirmando que cabe «à Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) “um papel fundamental no âmbito do planeamento, coordenação e execução da política de proteção civil” (Decreto-Lei n.º 75/2007 de 29 de Março)», uma vez que a «sobreposição de muitas dessas competências obriga a uma coordenação eficaz e ao respeito pelas determinações contidas no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS)»:

- Corpos de Bombeiros;
- Forças de Segurança;

- Forças Armadas;
- Autoridades marítimas e aeronáutica;
- Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) e demais serviços de saúde.

De referir que o autor deixa de fora desta análise os sapadores florestais, «criados no âmbito do Decreto-Lei n.º 38/2006, de 20 de Fevereiro, sem responsabilidades específicas no socorro das populações.»

RIBEIRO, Manuel João – Modelos de governação do risco : análise comparativa entre três sistemas nacionais de proteção civil. **Revista crítica de ciências sociais** [Em linha]. Coimbra. ISSN 0254-1106. Nº 120, (dez. 2019), p. 53-78. [Consult. 12 out. 2023]. Disponível na Intranet da AR:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130276&img=15515&save=true>>.

Resumo: «Os processos de governação do risco são importantes fatores explicativos das políticas públicas que os Estados adotam na prossecução das suas estratégias de segurança. Partindo de uma interrogação inicial em saber qual, ou quais, as formas de governação do risco que prevalecem na definição e caracterização dos sistemas de proteção civil, desenvolveu-se uma proposta teórico-analítica de quatro modelos: diretivo, hierárquico, descentralizado e cooperativo. Esta modelação, de cunho ideal-típica, foi aplicada ao estudo dos sistemas de proteção civil do Reino Unido, França e Portugal através de uma análise comparativa dos respetivos domínios e dimensões operativas. Os resultados e as conclusões desse trabalho de investigação, confrontando a análise empírica com os modelos tipológicos criados, constitui a finalidade deste artigo.»

SILVA, Armando Neves da – **Contributo para a definição da estrutura organizacional da Proteção Civil em Portugal** [Em linha]. Porto : ed. do autor, 2020. [Consult. 12 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://recil.ensinulusofona.pt/handle/10437/10311>>.

Resumo: Nesta dissertação de Mestrado em Proteção Civil, apresentada na Universidade Lusófona do Porto, em 2020, o autor tem como objetivo «dar contributos

e apresentar propostas que possam de alguma forma contribuir para a melhoria da organização da estrutura do sistema de proteção civil português no nível nacional, regional e sub-regional.».

O trabalho em apreço está alicerçado «no estudo e enquadramento legal dos sistemas de proteção civil da Suécia, do Canadá, da Província do Ontário, bem como do sistema português e da sua evolução recente, apoiando-se numa análise SWOT onde foram identificados pontos fortes e pontos fracos, bem como oportunidades e constrangimentos».

Com base nos dados recolhidos e apresentados neste trabalho, o autor conclui que «não obstante o sistema de proteção civil português ter forçosamente de evoluir no sentido de se adaptar aos novos tempos, a organização da sua estrutura já se encontra num estado evoluído e consolidado, sendo que porventura será nos pequenos ajustamentos que se encontra o potencial da sua melhoria, mais que numa revolução que tudo altere.»

SILVA, Nuno Miguel Monteiro da – **Contributo para a organização do sistema de Proteção Civil à escala municipal** [Em linha]. Porto : ed. do autor, 2020. [Consult. 12 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://recil.ensinolusofona.pt/handle/10437/10330>>.

Resumo: As atividades desenvolvidas nos Serviços Municipais de Proteção Civil permitiram ao autor desta dissertação de mestrado, apresentada na Universidade Lusófona do Porto, em 2020, no âmbito do Mestrado em Proteção Civil, «por um lado organizar e implementar um modelo que, ajustado às condições locais, se tem mostrado como eficaz e aceite pelas populações e por outro lado apresentar alguns contributos para a melhoria do sistema de Proteção Civil ao nível da sua base. As ideias recolhidas a este nível dos estudos de caso apreciados nesta dissertação, a análise SWOT aqui feita ao município de Vieira do Minho e os contributos recebidos dos colegas de Mestrado com níveis e experiências diferentes, em conjunto com a experiência pessoal do autor, permitem o avançar de alguns considerandos», salientando que «a disponibilidade política para alterações na organização do sistema, bem como a sensibilidade da sociedade para a área da Proteção Civil, abrem portas para novos desafios e atitudes. A integração tecnológica e um maior conhecimento científico devem



ser desenvolvidos em parceria com Instituições de Ensino Superior. Ao nível local, a implementação de Unidades Locais de Proteção Civil e do programa Aldeia Segura e a criação de uma articulação entre os diversos serviços do município, associados a uma maior formação da população para as áreas da Proteção Civil e autoproteção podem, sem qualquer dúvida, vir a ser determinantes para o alcance de uma resposta eficaz e a criação de uma comunidade mais resiliente. Com uma maior proximidade do Planeamento e Socorro à população e sobretudo com um cidadão mais preparado será mais fácil alcançar os objetivos da Proteção Civil: A proteção de Pessoas, Bens e Ambiente.»

Quadro Comparativo das Alterações à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2. ^a (BE)
	<p align="center">Artigo 1.º</p> <p align="center">Objeto</p> <p>A presente lei procede à alteração da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1/04 e pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30/11.</p>
	<p align="center">Artigo 2.º</p> <p align="center">Alteração à Lei da Proteção Civil Municipal, aprovada pela Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro</p> <p>Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º-A, 20.º e 22.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p align="center">Artigo 2.º</p> <p align="center">Objectivos e domínios de actuação</p> <p>1 - São objectivos fundamentais da protecção civil municipal:</p> <p>a) Prevenir no território municipal os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultante;</p> <p>b) Atenuar na área do município os riscos colectivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;</p> <p>c) Socorrer e assistir no território municipal as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;</p> <p>d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas do município afectadas por acidente grave ou catástrofe.</p>	<p align="center">“Artigo 2.º</p> <p align="center">Objectivos e domínios de atuação</p> <p align="center">1 - (...)</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	termos da lei, nas estruturas distritais e nacionais.
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Comissão municipal de protecção civil</p> <p>1 - Em cada município existe uma comissão municipal de proteção civil (CMPC), organismo que assegura a nível municipal a coordenação em matéria de proteção civil, cuja composição é definida na Lei de Bases da Proteção Civil.</p> <p>2 - [Revogado.]</p> <p>3 - São competências da CMPC:</p> <p>a) Diligenciar pela elaboração de planos municipais de emergência de proteção civil;</p> <p>b) Acompanhar as políticas directamente ligadas ao sistema de protecção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;</p> <p>c) Dar parecer sobre o acionamento dos planos municipais de emergência de proteção civil, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;</p> <p>d) Promover e apoiar a realização de exercícios a nível municipal, simulacros ou treinos operacionais, que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em ações de protecção civil;</p> <p>e) Promover e difundir a emissão de comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Comissão Municipal de Protecção Civil</p> <p>A Comissão Municipal de Protecção Civil (CMPC) é o organismo que assegura que todas as entidades e instituições de âmbito municipal imprescindíveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe, se articulem entre si, garantindo os meios adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Competências do presidente da câmara municipal</p> <p>1 - O presidente da câmara municipal é a autoridade municipal de protecção civil.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Competências do Presidente da Câmara Municipal</p> <p>1 - (...)</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2. ^a (BE)
<p>2 - Para efeitos da declaração da situação de alerta, o presidente da câmara municipal detém as competências previstas na Lei de Bases da Proteção Civil.</p> <p>3 - Compete ao presidente da câmara municipal ativar e desativar o plano municipal de emergência de proteção civil e os planos municipais especiais de emergência de proteção civil, ouvida, sempre que possível, a CMPC</p>	<p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - [NOVO] O Presidente de Câmara pode delegar competências no âmbito da proteção civil a um Vereador por si designado.</p> <p>5 - [NOVO] Ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao Vereador com poderes delegados, na qualidade de Autoridade Municipal de Proteção Civil compete:</p> <p>a) Desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas a cada caso;</p> <p>b) Declarar a situação de alerta de âmbito municipal;</p> <p>c) Pronunciar-se, sobre a declaração de alerta de âmbito distrital quando estiver em causa a área do respetivo município, nos termos da lei;</p> <p>d) Ser responsável, de forma efetiva e permanente pela política de proteção civil no âmbito do município, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos e a coordenação das atividades a desenvolver no domínio da proteção civil, designadamente em</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2. ^a (BE)
	<p>operações de socorro e assistência, com especial relevo em situações de alerta, contingência e calamidade pública;</p> <p>e) Solicitar a participação ou colaboração das forças armadas, em funções de proteção civil na área operacional do município, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro e alterado pelos Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro e Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril;</p> <p>f) Presidir à Comissão Municipal de Proteção Civil;</p> <p>g) Desencadear procedimento concursal para contratação do Coordenador Municipal de Proteção Civil;</p> <p>h) Exercer as demais competências que lhe advenham da lei ou regulamento no âmbito da proteção civil municipal.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Dever de colaboração das juntas de freguesia</p> <p>As juntas de freguesia têm o dever de colaborar com o SMPC, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas, designadamente através da promoção de ações em matéria de:</p> <p>a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades;</p> <p>b) Sensibilização e informação pública;</p> <p>c) Apoio à gestão de ocorrências, conforme previsto no respetivo plano municipal de emergência de proteção civil e nos planos municipais especiais de emergência de proteção civil.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Dever de colaboração das juntas de freguesia</p> <p>1 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2. ^a (BE)
	<p>2 - [NOVO] Em função dos riscos existentes na respetiva área geográfica, as juntas de freguesia podem deliberar a existência de unidades locais de proteção civil (ULPC), fixando a respetiva constituição e tarefas, mediante parecer vinculativo das respetivas Comissões Municipais de Proteção Civil.</p> <p>3 - [NOVO] A ULPC é presidida pelo presidente da junta de freguesia.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Serviços municipais de protecção civil</p> <p>1 - Os municípios são dotados de um serviço municipal de protecção civil, responsável pela prossecução das actividades de protecção civil no âmbito municipal.</p> <p>2 - O SMPC tem estrutura variável de acordo com as características da população e os riscos existentes no município, devendo, no mínimo, abranger as seguintes áreas funcionais:</p> <p>a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades;</p> <p>b) Planeamento e apoio às operações;</p> <p>c) Logística e comunicações;</p> <p>d) Sensibilização e informação pública.</p> <p>3 - O SMPC depende hierarquicamente do presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação no vereador por si designado, e é dirigido pelo coordenador municipal de protecção civil.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Serviços Municipais de Proteção Civil</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - [NOVO] O CoorMPC é substituído nos seus impedimentos e ausências por um elemento do SMPC a designar nos termos do disposto no nº 7 do artigo 14º - A.</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2. ^a (BE)
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Competências dos serviços municipais de protecção civil</p> <p>1 - Compete ao SMPC executar as atividades de protecção civil de âmbito municipal, bem como centralizar, tratar e divulgar toda a informação recebida nesta matéria.</p> <p>2 - Nos domínios da prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades, compete ao SMPC:</p> <p>a) Realizar estudos técnicos com vista à identificação e avaliação dos riscos que possam afetar o município, em função da magnitude estimada e do local previsível da sua ocorrência, promovendo a sua cartografia, de modo a prevenir, a avaliar e minimizar os efeitos das suas consequências previsíveis;</p> <p>b) Propor medidas de segurança face aos riscos inventariados;</p> <p>c) Operacionalizar e acionar sistemas de alerta e aviso de âmbito municipal;</p> <p>d) Assegurar a pesquisa, análise, seleção e difusão da documentação com importância para a protecção civil.</p> <p>e) [Revogada.]</p> <p>f) [Revogada.]</p> <p>g) [Revogada.]</p> <p>h) [Revogada.]</p> <p>i) [Revogada.]</p> <p>3 - Nos domínios do planeamento e apoio às operações, compete ao SMPC:</p> <p>a) Elaborar planos prévios de intervenção de âmbito municipal;</p> <p>b) Preparar e executar exercícios e simulacros que contribuam para uma atuação</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Competências dos serviços municipais de protecção civil</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2. ^a (BE)
<p>eficaz de todas as entidades intervenientes nas ações de proteção civil;</p> <p>c) Manter informação atualizada sobre acidentes graves e catástrofes ocorridas no município, bem como sobre elementos relativos às condições de ocorrência e à respetiva resposta;</p> <p>d) Realizar acções de sensibilização para questões de segurança, preparando e organizando as populações face aos riscos e cenários previsíveis;</p> <p>e) [Revogada.]</p> <p>f) Fomentar o voluntariado em protecção civil;</p> <p>g) [Revogada.]</p> <p>4 - Nos domínios da logística e comunicações, compete ao SMPC:</p> <p>a) Inventariar e atualizar permanentemente os registos dos meios e dos recursos existentes no concelho, com interesse para as operações de proteção e socorro;</p> <p>b) Planear o apoio logístico a prestar às vítimas e às forças de socorro e apoiar logisticamente a sustentação das operações de proteção e socorro;</p> <p>c) Levantar, organizar e gerir os centros de alojamento a acionar em caso de acidente grave ou catástrofe;</p> <p>d) Planear e gerir os equipamentos de telecomunicações e outros recursos tecnológicos do SMPC;</p> <p>e) Manter operativa, em permanência, a ligação rádio à rede estratégica de proteção civil (REPC);</p>	<p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2. ^a (BE)
<p>f) Assegurar o funcionamento da sala municipal de operações e gestão de emergências nos termos do artigo 16.º-A.</p> <p>5 - Nos domínios da sensibilização e informação pública, compete ao SMPC:</p> <p>a) Realizar ações de sensibilização e divulgação sobre a atividade de proteção civil;</p> <p>b) Promover campanhas de informação junto dos municípios sobre medidas preventivas e condutas de autoproteção face aos riscos existentes e cenários previsíveis;</p> <p>c) Difundir, na iminência ou ocorrência de acidentes graves ou catástrofes, as orientações e procedimentos a ter pela população para fazer face à situação.</p>	<p>5 - [NOVO] No que respeita à Segurança Contra Incêndios em Edifícios o Serviço Municipal de Proteção Civil, colabora com o Urbanismo e Segurança no Trabalho, na implementação das Medidas de Autoproteção (MAP).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">Centro de coordenação operacional municipal</p> <p>1 - Em cada município há um CCOM.</p> <p>2 - A composição, atribuições e funcionamento dos CCOM são definidos no Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, na sua redação atual, que cria o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS).</p> <p>3 - [Revogado.]</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13º</p> <p style="text-align: center;">Centro de Coordenação Operacional Municipal</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - [NOVO] O Centro de Coordenação Operacional Municipal é uma estrutura, sob a coordenação do Coordenador Municipal de Proteção Civil, que integra as seguintes entidades:</p> <p>a) O Coordenador Municipal de Proteção Civil, que preside;</p> <p>b) Um elemento do Comando de cada um dos corpos de Bombeiros presente no Município;</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJM n.º 930/XV/2.ª (BE)
<p>4 - [Revogado.]</p>	<p>c) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no Município;</p> <p>d) Um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM);</p> <p>e) Da Estrutura nuclear ou das unidades orgânicas flexíveis dos serviços do Município, um representante do departamento ou divisão cuja atividade e área funcional possam contribuir para o desenvolvimento das ações de proteção civil;</p> <p>f) Facultativamente um representante de outras associações humanitárias relevantes.</p> <p>4 - [NOVO] As competências do Centro de Coordenação Operacional Municipal são atribuídas por Lei aos Centros de Coordenação Distritais que se revelem adequadas à realidade e dimensão nos Municípios, designadamente as seguintes:</p> <p>a) Assegurar o acompanhamento permanente da situação operacional, recolher as informações e encaminhar os pedidos de apoio formulados;</p> <p>b) Assegurar a ligação operacional com os agentes de proteção civil e outras estruturas operacionais das organizações integrantes do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS);</p> <p>c) Mobilizar o acionamento de meios necessários a uma rápida e qualificada intervenção;</p> <p>d) Difundir comunicados, avisos e alertas às populações e às organizações integrantes do Sistema Integrado de</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
<p>5 - [Revogado.]</p>	<p>Operações de Proteção e Socorro, incluindo os órgãos de comunicação social, em permanente articulação com o escalão superior;</p> <p>e) Manter atualizado os dados estatísticos relativos a atividade operacional;</p> <p>f) Mobilizar os meios indispensáveis para garantir a unidade de comando e controlo das operações de socorro, emergência e assistência;</p> <p>g) Prestar apoio Operacional a todos os agentes integrantes do sistema de proteção civil e socorro;</p> <p>h) Recolher e divulgar informação de caráter operacional;</p> <p>i) Apoiar no desencadeamento das medidas mais adequadas para a resposta a situações de emergência;</p> <p>j) Apoiar o funcionamento da Comissão Municipal de Proteção Civil;</p> <p>k) Executar, em cumprimento das instruções do CMPC, a coordenação das todas as operações de socorro de âmbito municipal previstas em documentos de enquadramento operacional.</p>
<p>Artigo 14.º-A</p> <p>Coordenador municipal de proteção civil</p> <p>1 - Em cada município há um coordenador municipal de proteção civil.</p> <p>2 - O coordenador municipal de proteção civil atua exclusivamente no âmbito territorial do respetivo município.</p>	<p>Artigo 14.º-A</p> <p>Coordenador municipal de proteção civil</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
<p>3 - O coordenador municipal de proteção civil depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua designação, em comissão de serviço, pelo período de três anos.</p> <p>4 - A designação do coordenador municipal de proteção civil ocorre de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.</p> <p>5 - Compete à câmara municipal deliberar, sob proposta do presidente da câmara municipal, sobre o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil, podendo equipará-lo, apenas para tal efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal.</p> <p>6 - O coordenador municipal de proteção civil pode auferir despesas de representação, nos termos da lei.</p>	<p>3 - O Coordenador Municipal de Proteção Civil (CoorMPC) depende hierarquicamente e funcionalmente do Presidente de Câmara, a quem compete desencadear o procedimento concursal para preenchimento do lugar;</p> <p>4 - Para o desempenho do cargo de CoorMPC e respetiva contratação é obrigatória apresentação de licenciatura em Proteção Civil e/ou Engenharia de Proteção Civil, bem como experiência funcional comprovada em Proteção Civil e/ou gestão de emergência com mínimo de 5 anos;</p> <p>5 - [NOVO] O lugar de CoorMPC não é compatível com o exercício de funções noutras estruturas de proteção civil.</p> <p>6 - [NOVO] O estatuto remuneratório para o CoorMPC deverá ser equiparado a dirigente de 2º grau, com as respetivas despesas de representação.</p> <p>7 - [NOVO] De entre os técnicos superiores de proteção civil da estrutura da SMPC é nomeado o Coordenador Adjunto, que substituirá o CoorMPC nas faltas, impedimentos e férias.</p>
<p align="center">Artigo 20.º</p> <p align="center">Defesa da floresta contra incêndios</p> <p>1 - Em cada município existe uma comissão municipal de defesa da floresta contra</p>	<p align="center">Artigo 20.º</p> <p align="center">Defesa da floresta contra incêndios</p> <p>1 - (...)</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
<p>incêndios, que pode ser apoiada pelo gabinete técnico florestal, sendo o seu âmbito, natureza, missão, atribuições e composição reguladas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, que estrutura o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SNDFCI).</p> <p>2 - As câmaras municipais, no domínio do SNDFCI exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.</p> <p>3 - A intervenção do CCOM no âmbito da defesa da floresta contra incêndios é efetuada nos termos do SIOPS.</p>	<p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - [NOVO] Nas estruturas orgânicas das Câmaras Municipais os Gabinetes Técnicos Florestais estão na dependência do Serviço Municipal de Proteção Civil.</p>
<p align="center">Artigo 22.º</p> <p align="center">Dever de disponibilidade</p> <p>O serviço prestado no SMPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar</p>	<p align="center">Artigo 22.º</p> <p align="center">Dever de Disponibilidade do Pessoal</p> <p>1 - [NOVO] Todos os serviços municipais têm o dever geral de colaboração e de cooperação no desenvolvimento da atividade de proteção civil no Município.</p> <p>2 - [NOVO] A retribuição pelo trabalho extraordinário, referente a intervenções, ocorrências e outras devidamente justificáveis (deferida pelo Coordenador Municipal de Proteção Civil) é retribuída na</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	<p>sua totalidade, não existindo limite percentual.</p> <p>3 - [NOVO] A retribuição pelo trabalho extraordinário, referente a intervenções, ocorrências e outras devidamente justificáveis (deferida pelo Coordenador Municipal de Proteção Civil) é retribuída na sua totalidade, não existindo limite percentual.”</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Aditamentos à Lei da Proteção Civil Municipal, aprovada pela Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro</p> <p>São aditados os artigos 2.º - A, 2.º - B, 2.º - C, 3.º - A, 3.º - B, 9.º - A, 9.º - B, 9.º - C, 9.º - D, 18.º - A, 22.º - A, 23.º - A, 26.º e 27.º à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 2.º - A</p> <p style="text-align: center;">Capacitação da proteção civil no quadro dos riscos climáticos</p> <p>A proteção civil é dotada de meios humanos, técnicos, financeiros, equipamentos, infraestruturas e formação para estar capacitada a responder aos novos riscos inerentes às alterações climáticas particularmente relevantes no território em que se inserem, nomeadamente o aumento de fenómenos climáticos extremos e os riscos de incêndio, de cheias, de secas, de ventos fortes e de ondas de calor e de frio.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º - B</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJM n.º 930/XV/2.ª (BE)
	<p data-bbox="826 360 1339 479">Adoção do Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Catástrofes 2015-2030</p> <p data-bbox="810 499 1351 981">Os riscos e a vulnerabilidade da população face a desastres naturais são mitigados através de políticas públicas delineadas pelos princípios orientadores, prioridades de ação e metas estabelecidas no Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Catástrofes 2015-2030 ou outros instrumentos que se adotem na sua aplicação. Concretamente, as políticas públicas a desenvolver para a preparação frente a eventos climáticos extremos terão como objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="810 1003 1351 1077">a) a redução da mortalidade provocada por catástrofes naturais; <li data-bbox="810 1099 1351 1261">b) a redução do número de pessoas afetadas por catástrofes naturais, priorizando as pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou económica; <li data-bbox="810 1283 1351 1444">c) a diminuição dos danos causados nas infraestruturas essenciais à prestação de serviços públicos, património cultural e setores de atividade económica; <li data-bbox="810 1467 1351 1628">d) a diminuição dos danos causados nos ecossistemas através de medidas de conservação e restauro adequadas que permitem aumentar a sua resiliência; <li data-bbox="810 1650 1351 1767">e) a definição de estratégias de redução de riscos de catástrofes naturais a nível nacional, regional e local; <li data-bbox="810 1789 1351 1906">f) o reforço da cooperação e da solidariedade internacional com os países do Sul Global, prestando apoio adequado à

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	<p>implementação das medidas previstas no Quadro de Sendai;</p> <p>g) a introdução da perspetiva de género em todas as ações relativas à mitigação e redução de riscos face a eventos climáticos extremos, tais como medidas de prevenção, reação e compensação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º -C</p> <p style="text-align: center;">Enquadramento Institucional</p> <p>Enquadram a Proteção Civil Municipal, com as composições e competências adiante definidas, os seguintes órgãos e serviços:</p> <p>a) Presidente da Câmara Municipal e/ou vereador com poderes delegados;</p> <p>b) Comissão Municipal de Proteção Civil;</p> <p>c) Centro de Coordenação Operacional Municipal;</p> <p>d) Coordenador Municipal de Proteção Civil;</p> <p>e) Câmara Municipal;</p> <p>f) Juntas de Freguesia.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º -A</p> <p style="text-align: center;">Constituição e Competências</p> <p>1 - A Comissão Municipal de Proteção Civil é integrada pelas seguintes entidades:</p> <p>a) O Presidente da Câmara Municipal ou Vereador da Proteção Civil com funções delegadas, que preside;</p> <p>b) Coordenador Municipal de Proteção Civil;</p> <p>c) Um elemento do Comando de cada um dos corpos de Bombeiros do Município;</p> <p>d) Um elemento de comando de cada uma das forças de segurança presentes no Município;</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	<p>e) A Autoridade de Saúde do Município;</p> <p>f) O dirigente máximo da Unidade de Saúde Local ou o Diretor do Agrupamento de Centros de Saúde;</p> <p>g) O Diretor do Hospital da área de influência do Município, designado pelo diretor geral da Saúde;</p> <p>h) Um representante dos serviços de Segurança Social e Solidariedade;</p> <p>i) Os representantes de outras entidades públicas e/ou privadas e serviços implantados no município cujas atividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características do município, contribuir para as ações de proteção civil, contando que manifestem a sua disponibilidade e venham a ser aceites pela comissão.</p> <p>2 - As competências da Comissão Municipal de Proteção Civil são as atribuídas por Lei às Comissões Distritais de Proteção Civil que se revelem adequadas à realidade e dimensão dos Municípios, designadamente as seguintes:</p> <p>a) Diligenciar pela elaboração de planos municipais de emergência de proteção civil;</p> <p>b) Acompanhar as políticas diretamente ligadas ao sistema de proteção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;</p> <p>c) Dar parecer sobre o acionamento dos planos municipais de emergência de proteção civil;</p> <p>d) Garantir que as entidades e instituições que integram a CMPC acionam, ao nível Municipal, no âmbito da sua estrutura</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	<p>orgânica e das suas atribuições, os meios necessários ao desenvolvimento das ações de proteção civil;</p> <p>e) Promover e apoiar a realização de exercícios a nível Municipal, simulacros ou treinos operacionais, que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em ações de proteção civil;</p> <p>f) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º - B</p> <p style="text-align: center;">Coordenação e Colaboração Institucional</p> <p>1 - Os diversos organismos que integrem os Municípios devem estabelecer entre si relações de colaboração institucional, no sentido de aumentar a efetividade das medidas tomadas.</p> <p>2 - Tal articulação e colaboração não devem colocar em causa a responsabilidade última do Presidente da Câmara Municipal, devendo ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem ao Centro de Coordenação Operacional Municipal (CCOM).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º - A</p> <p style="text-align: center;">Tipificação dos Serviços Municipais de Proteção Civil</p> <p>1 - A fórmula para priorizar os serviços de proteção civil será com base na população, área territorial e riscos do território do município, apresentando uma proposta de fórmula que considera esses fatores:</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2. ^a (BE)
	<p>Organigrama Mínimo SMPC = População + Área Territorial + Índice de Riscos / 3</p> <p>Onde:</p> <p>a) População: Representa o número de habitantes do município ou região. Quanto maior a população, maior a importância de garantir a proteção e a segurança de seus cidadãos;</p> <p>b) Área Territorial: Refere-se à extensão geográfica do município. Quanto maior a área territorial, maior pode ser a complexidade e a abrangência das ações de proteção civil necessárias;</p> <p>c) Riscos: Um índice que leva em conta a probabilidade e o impacto potencial de diferentes riscos presentes no município, como riscos naturais, mistos e tecnológicos, ameaça à segurança, entre outros. Esse índice deve ser calculado com base em dados históricos, análises de vulnerabilidades e estudos técnicos.</p> <p>2 – A fórmula define o mínimo necessário para a estrutura do serviço municipal de proteção civil, podendo o mesmo, por decisão dos órgãos autárquicos, terem uma dimensão superior.</p> <p>3 - Mediante a fórmula apresentada, a mesma terá por base a seguinte aplicação:</p> <p>População</p> <p>a) Municípios com mais de 150.000 habitantes – 100 pontos</p> <p>b) Municípios entre 100.000 e 149.999 habitantes – 85 pontos</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	<p>c) Municípios entre 65.000 e 99.999 habitantes – 65 pontos</p> <p>d) Municípios entre 30.000 e 64.999 habitantes – 50 pontos</p> <p>e) Municípios entre 10.000 e 29.999 habitantes – 35 pontos</p> <p>f) Municípios entre 1 e 9.999 habitantes – 15 pontos</p> <p>Área Territorial</p> <p>a) Municípios com mais de 1.000 km² – 100 pontos</p> <p>b) Municípios entre 800 e 999 km² – 75 pontos</p> <p>c) Municípios entre 400 e 799 km² – 50 pontos</p> <p>d) Municípios entre 100 e 399 km² – 25 pontos</p> <p>e) Municípios entre 1 e 99 km² – 15 pontos</p> <p>Índice de Riscos</p> <p>a) Municípios com mais de 18 riscos – 100 pontos</p> <p>b) Municípios entre 16 e 18 riscos – 75 pontos</p> <p>c) Municípios entre 12 e 15 riscos – 50 pontos</p> <p>d) Municípios com menos de 12 riscos – 25 ponto</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º - B</p> <p style="text-align: center;">Estruturas Orgânicas dos Serviços Municipais Proteção Civil</p> <p>Modelos Mínimos de Recursos Humanos</p> <p>1 - O modelo e estrutura dos serviços municipal de proteção civil são revistos e atualizados a cada 5 anos.</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	<p>2 - A estrutura mínima para os referidos serviços, de acordo com a fórmula do número anterior são os seguintes:</p> <p>a) Modelo A - Pontuação até 35 pontos, o serviço é constituído no mínimo por:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Coordenador Municipal de Proteção Civil; ii. 1 Técnico Superior Florestal (Licenciatura na área florestal); iii. 1 Técnico Superior Proteção Civil (Licenciatura em Proteção Civil ou Engenharia de Proteção Civil); iv. 1 Assistente Técnico; v. 2 Assistentes Operacionais. <p>b) Modelo B - Pontuação de 36 até 50 pontos, o serviço é constituído no mínimo por:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Coordenador Municipal de Proteção Civil; ii. 1 Técnico Superior Florestal (Licenciatura na área florestal); iii. 2 Técnicos Superiores Proteção Civil (Licenciatura em Proteção Civil ou Engenharia de Proteção Civil); iv. 1 Assistente Técnico; v. 4 Assistentes Operacionais. <p>c) Modelo C - Pontuação de 51 até 75 pontos, o serviço é constituído no mínimo por:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Coordenador Municipal de Proteção Civil; ii. 1 Técnico Superior Florestal (Licenciatura na área florestal); iii. 4 Técnicos Superiores Proteção Civil (Licenciatura em Proteção Civil ou Engenharia de Proteção Civil);

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	<p>iv. 2 Assistente Técnico;</p> <p>v. 8 Assistentes Operacionais.</p> <p>d) Modelo D - Pontuação de 76 até 100 pontos, o serviço é constituído no mínimo por:</p> <p>i. Coordenador Municipal de Proteção Civil;</p> <p>ii. 1 Técnico Superior Florestal (Licenciatura na área florestal);</p> <p>iii. 6 Técnicos Superiores Proteção Civil (Licenciatura em Proteção Civil ou Engenharia de Proteção Civil);</p> <p>iv. 4 Assistente Técnico;</p> <p>v. 20 Assistentes Operacionais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º - C</p> <p style="text-align: center;">Financiamento dos Serviços Municipais de proteção Civil</p> <p>O Estado financia adequadamente os serviços municipais de proteção civil através do Orçamento do Estado.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º - A</p> <p style="text-align: center;">Câmara Municipal</p> <p>1 - Compete à Câmara Municipal, através do SMPC, elaborar o plano municipal de emergência de proteção civil, os planos municipais especiais de emergência de proteção civil e acompanhar a sua execução.</p> <p>2 - Compete à Assembleia Municipal aprovar os planos de emergência de proteção civil referidos no número anterior, após parecer da CMPC e da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	<p>3 - A Câmara Municipal é ouvida sobre o estabelecimento de medidas de utilização do solo tomadas após a declaração da situação de calamidade, designadamente quanto as medidas de proteção especial e as medidas preventivas adotadas para regulação provisória do uso do solo em partes delimitadas da área abrangida pela declaração, nomeadamente em virtude da suspensão de planos municipais de ordenamento do território ou de planos especiais de ordenamento do território.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º - A Subsídio de Disponibilidade, Penosidade e Risco</p> <p>1 - O subsídio de disponibilidade, penosidade e risco é uma forma de compensação financeira concedida aos trabalhadores que enfrentam condições de trabalho mais exigentes e de risco. Esta compensação visa reconhecer e recompensar os esforços e riscos adicionais que estes profissionais enfrentam nas suas funções.</p> <p>2 - A concessão do subsídio de disponibilidade, penosidade e risco visa assegurar que estes trabalhadores são adequadamente reconhecidos e incentivados a desempenhar suas funções, garantindo assim a continuidade e a qualidade dos serviços essenciais que prestam à comunidade.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º - A Voluntários</p>

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	PJL n.º 930/XV/2.ª (BE)
	<p>1 - Os Serviços Municipais de Proteção Civil podem contar com o auxílio de voluntários para o desempenho das funções que lhe forem atribuídas.</p> <p>2 - Os voluntários podem constituir um Corpo de Voluntários do Serviço Municipal de Proteção Civil.</p> <p>3 - O Normativo Interno do Funcionamento do Corpo de Voluntários do Serviço Municipal de Proteção Civil é desenvolvido pelo Serviço Municipal de Proteção Civil.</p> <p>4 - O Normativo Interno é aprovado pela respetiva Câmara Municipal.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 26.º Símbolos</p> <p>Os Serviços Municipais de Proteção civil serão identificados através de símbolo homologado para o efeito através da Portaria n.º 321/2021, de 28 de dezembro.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 27.º Participação internacional</p> <p>Os serviços municipais de proteção civil, no quadro das relações entre Estados e em articulação entre as autarquias e a Autoridade Nacional de Proteção Civil, participam em mecanismos de auxílio a países assolados por desastres naturais ou fenómenos climáticos extremos e pelas suas consequências.”</p>